

A. I. N° - 269275.0027/08-9  
AUTUADO - EUGENIO ALENCAR MUNIZ  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET 02.09.2009

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0238-05/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos para excluir Notas Fiscais cujo pagamento do ICMS por antecipação foi comprovado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2008, refere-se à exigência de R\$39.657,13 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de fora do Estado, cujas notas fiscais estão relacionadas no demonstrativo de fls. 8 a 10.

O autuado apresentou impugnação às fls. 12/13, argüindo:

1. que em relação ao período 01/2008 constatou as seguintes divergências: a) a Nota Fiscal nº 1728 aparece em duplicidade; b) as Notas Fiscais nºs 1753, 1752, 1751, 1750, 1749, 1816, 1813 e 1812 foram quitadas conforme cópia de DAE que anexa. De acordo com estas alterações o valor cobrado passa de R\$6.453,22 para R\$4.797,52;
2. que em relação ao período 03/2008 constatou que as Notas Fiscais nºs 2191 e 2192 cobradas no auto foram quitadas conforme DAE que anexa, restando devido o valor de R\$2.561,53;
3. que em relação ao período 08/2008 constatou que as Notas Fiscais nºs 11215, 11339, 11341, 11342, 11343 e 11344 cobradas no auto foram quitadas conforme DAE que anexa, restando devido apenas R\$76,32.

Por tais motivos, pede a retificação do valor cobrado no Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 25 dos autos, acata os argumentos defensivos esclarecendo que o próprio contribuinte reconhece o restante do débito, inclusive elaborando nova planilha onde registra o total devido de R\$36.884,44.

Tendo em vista que o autuado foi intimado à fl. 28 para tomar ciência da Informação Fiscal sem ter assinalado prazo para se, querendo, se pronunciar à respeito, os autos foram devolvidos em diligência à INFRAZ de origem para corrigir tal deficiência, conforme fl. 32.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente a mercadorias adquiridas para comercialização, conforme demonstrativo de fls. 8 a 10 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei nº 7.014/96:

*"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".*

O autuado alegou em sua defesa que efetuou pagamento de parte do imposto exigido, conforme cópias dos DAEs que anexou aos autos (fls. 19 a 22).

Na Informação Fiscal o autuante acolheu os argumentos defensivos e apresentou nova planilha do débito reduzindo o valor devido de R\$39.657,13 para R\$36.884,44.

Verificando que o contribuinte foi intimado para tomar ciência da Informação Fiscal sem que lhe fosse assinalado prazo para, querendo, se pronunciar a respeito, os autos foram diligenciados à INFRAZ de origem para corrigir tal deficiência.

Tendo em vista que o pedido da diligência foi devidamente cumprido e que transcorreu-se o prazo assinalado para o autuado se pronunciar sem que ele voltasse a falar nos autos e não observando qualquer irregularidade no ajuste elaborado na Informação Fiscal, vejo caracterizada a infração no valor ajustado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0027/08-9, lavrado contra EUGENIO ALENCAR MUNIZ, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$36.884,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ALEXANDRINA NATALIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA